

I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

**AS TRANSFORMAÇÕES DO DIREITO DO
TRABALHO E DO PROCESSO DO TRABALHO
PELAS TECNOLOGIAS**

A797

As transformações do direito do trabalho e do processo do trabalho pelas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte;

Coordenadores: Raquel Betty de Castro Pimenta, Thiago Loures Machado Moura Monteiro, Pablani Cristina Santos Gontijo Matina – Belo Horizonte, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-656-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Direito do trabalho. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

AS TRANSFORMAÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO E DO PROCESSO DO TRABALHO PELAS TECNOLOGIAS

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação, que foram apresentados durante o I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito nos dias 14 e 15 de junho de 2018. As atividades ocorreram nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, e tiveram inspiração no tema geral “O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI”.

O evento foi uma realização do Programa RECAJ-UFMG – Solução de Conflitos e Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da UFMG em parceria com o Direito Integral da Escola Superior Dom Helder Câmara. Foram apoiadores: o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, EMGE – Escola de Engenharia, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI e o Projeto Startup Dom.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito, oriundos de dez Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central do grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no tocante ao estudo do Direito e sua relação com a tecnologia nas mais diversas searas jurídicas.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, e, principalmente, pesquisas oriundas dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 350 (trezentas e cinquenta) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL - A LISTA SUJA COMO FORMA DE COMBATE

CONTEMPORARY SLAVE LABOR IN BRAZIL - THE DIRTY LIST AS A FORM OF COMBAT

Gabriela Zocrato Alves de Sousa ¹

Resumo

O trabalho escravo contemporâneo é uma triste realidade enfrentada pelo Brasil mesmo 130 anos após a publicação da lei áurea. Por isso, o objetivo do presente resumo é abordar o tema pela ótica dos princípios do direito do trabalho, principalmente do princípio da dignidade humana, e propor ações que visem combater esse tipo de exploração no Brasil, com foco na publicação da lista suja, explicando como acontece sua divulgação e porque a tecnologia contribui nesse sentido para que esse instrumento seja uma temida forma de constrangimento e punição aos que praticam o trabalho escravo no Brasil.

Palavras-chave: Trabalho escravo contemporâneo, Lista suja, Dignidade humana

Abstract/Resumen/Résumé

Contemporary slave labor is a sad reality faced by Brazil even 130 years after the publication of the Áurea law. Therefore, the objective of this summary is to approach the theme from the principles of labor law, especially the principle of human dignity, and propose actions to combat this type of exploitation in Brazil, focusing on the publication of one dirty list, explaining how does it work and why technology contributes in this sense so that this instrument is a dreaded form of embarrassment and punishment to those who practice slave labor in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Contemporary slave labor, Dirty list, Human dignity

¹ Graduanda em Direito na modalidade integral pela Escola Superior Dom Helder Câmara

1. INTRODUÇÃO

O trabalho escravo contemporâneo se dá em situações nas quais o trabalho apresenta características como jornada exaustiva, condições degradantes, servidão por dívida e trabalho forçado, e precisa ser combatido a fim de se garantir a dignidade da pessoa humana. O problema central da pesquisa aqui proposta se reflete na seguinte pergunta: como a tecnologia pode auxiliar, por meio das listas sujas, no combate ao trabalho escravo no Brasil?

Diante do problema apresentado, mostram-se como temas centrais da pesquisa os meios pelos quais a divulgação da lista suja, nome dado ao cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo, pode ajudar a erradicar essa forma de exploração. O objetivo geral da pesquisa é entender como a lista suja é divulgada e porque a tecnologia contribui nesse sentido para que esse instrumento seja uma temida forma de constrangimento e punição aos que praticam o trabalho escravo no Brasil.

Já quanto aos objetivos específicos, destacam-se os seguintes: Analisar as atuais normas que caracterizam trabalho escravo; entender os princípios norteadores do direito do trabalho; mostrar exemplos de situações reais de trabalho análogo ao escravo por meio de depoimentos de trabalhadores que já viveram a situação; entender a lista suja e como ela colabora para a erradicação do trabalho escravo, bem como as críticas que foram direcionadas à portaria nº4 de 11/05/2016, que alterou algumas regras relacionadas à publicação da lista suja no Brasil.

A importância do presente trabalho justifica-se pelo fato de ainda existirem situações de trabalho análogas à escravidão no século XXI, 130 anos após a publicação da Lei Áurea, o que torna primordial que o tema seja discutido e que novas maneiras de o combater sejam estudadas com o objetivo de promover a todos os cidadãos brasileiros a dignidade garantida pela Constituição da República.

O resumo iniciará explicando como o trabalho análogo ao escravo foi normatizado no Brasil, passará pelos princípios norteadores do Direito do Trabalho, focando no princípio da dignidade humana, trará depoimentos reais de trabalhadores explorados e, por fim, explicitará a lista suja como meio de combate ao trabalho escravo no Brasil por meio da tecnologia.

Como referencial teórico da pesquisa, utiliza-se o princípio da dignidade humana, de Ingo Wolfgang. Já quanto a metodologia aplicada é pelo método dedutivo, com a técnica bibliográfica de cunho qualitativo.

2. TRABALHO ESCRAVO NA CONCEPÇÃO NORMATIVA BRASILEIRA

O Código Penal Brasileiro regula sobre o trabalho análogo ao escravo em seu artigo 149 da seguinte maneira:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (BRASIL, 1940).

Assim, o CP define o trabalho escravo de forma ampla, não reduzindo as condições análogas à escravidão meramente à restrição de liberdade de locomoção, como foi firmado na portaria Interministerial n.4, de 11 de maio de 2016:

Art. 1º[...] considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) Manutenção de vigilância ostensiva;

c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais. (BRASIL, 2016)

A Portaria trata ainda dos conceitos do artigo 1º em seu segundo parágrafo, com o objetivo de cercar as interpretações e garantir que sejam atingidos os objetivos da normatização. O parágrafo primeiro é exemplo disso, ao explicar o que seria trabalho forçado dizendo que “[...]é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente” (BRASIL, 2016). Outro conceito relevante é o de condição degradante de trabalho, tema do parágrafo terceiro do artigo segundo da portaria, que diz que “Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.” (BRASIL, 2017)

É importante notar que a portaria em seu parágrafo primeiro, ao citar as situações que podem caracterizar trabalho análogo ao escravo, explicita que as situações podem estar presentes juntas ou isoladas, o que faz com que não mais se necessite restrição de liberdade de locomoção para que seja caracterizado o trabalho escravo para a normatização brasileira.

3. OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DO TRABALHO

Há diversas correntes que divergem acerca do que seriam os princípios e de como eles deveriam ser interpretados. De acordo com Norberto Bobbio:

Para sustentar que os princípios gerais são normas os argumentos vêm a ser dois e ambos válidos: antes de tudo, se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, através de um procedimento de generalização sucessiva, não se vê por que não devam ser normas também eles: se abstraio de espécies animais obtenho sempre animais e não flores ou estrelas. Em segundo lugar, a função para a qual são abstraídos e adotados é aquela mesma que é cumprida por todas as normas, isto é, a função de regular um caso. Para regular um comportamento não regulado, é claro: mas agora servem ao mesmo fim para que servem as normas expressas. E por que não deveriam ser normas? (BOBBIO, 1996, p. 182)

Assim, partindo da concepção dos princípios gerais como normas, serão explicitados dois princípios norteadores do Direito do Trabalho: Princípio da proteção e Dignidade Humana.

A Constituição da República de 1988 trata em seu primeiro título dos Princípios Fundamentais. Têm-se no primeiro artigo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Em relação ao princípio da dignidade humana, Ingo Wolfgang explica que se trata de uma qualidade inerente a todo e qualquer ser humano, de tal forma que passou a ser definida como elemento constitutivo do que identifica o próprio ser humano, o que acaba por não contribuir muito para uma compreensão satisfatória do que efetivamente é o âmbito de proteção da dignidade (WOLFGANG, 2006), Wolfgang diz ainda que “com efeito, não é à toa que já se afirmou até mesmo ser mais fácil desvendar e dizer o que a dignidade não é do que expressar o que ela é” (WOLFGANG, 2006, p.40). Após percorrer diversas teorias, Ingo conclui:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (WOLFGANG, 2006, p.58)

Outro princípio relevante é o Princípio da Proteção, explicado por Maurício Godinho Delgado em seu livro Curso de Direito do Trabalho. De acordo com Delgado:

Informa este princípio que o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia – o obreiro -, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho. (DELGADO, 2012, p.193)

Assim, de acordo com o princípio da proteção, o direito do trabalho deve ter o objetivo de defender os interesses da parte que representa a minoria na relação empregatícia, o trabalhador. Delgado chega a dizer que “Na verdade, pode-se afirmar que sem a ideia protetivo-retificadora, o Direito Individual do Trabalho não se justificaria histórica e cientificamente”, e que parte da doutrina considera esse princípio como o cardeal do Direito do Trabalho (DELGADO, 2012, p.193)

Condições reais encontradas por fiscais do trabalho no Brasil evidenciam o desrespeito aos princípios da proteção e dignidade da pessoa humana, como tratará o próximo tópico.

4. SOBRE O SOFRIMENTO DO TRABALHADOR

A auditora fiscal do trabalho Marinalva Dantas, tem suas histórias relatadas por Klester Cavalcanti no livro “A Dama da Liberdade”. Presente na libertação de mais de 2.300 homens, mulheres e crianças, Marinalva narra no livro as situações encontradas por ela em pleno século 21 no Brasil, como no seguinte caso:

No relatório da missão que apresentaria ao Ministério do Trabalho, ela destacaria os pontos mais graves de tudo o que encontrara na Fazenda Macaúba. O fato de os trabalhadores dormirem em barracos com cobertura de plástico e sem proteção lateral ou em cabanas de palha foi citado no primeiro ponto do relatório. Os agricultores tinham, ainda, de beber água barrenta de um córrego no meio do mato, no qual os bichos também matavam a sede. Sem acesso a banheiro, eram obrigados a fazer suas necessidades na selva. A carne que comiam ficava ao relento, em pedaços de madeira, e estava sempre infestada de moscas. A coloração escura, quase preta, dos pedaços de carne impressionou auditores e policiais. Além de tudo isso, havia o atraso e o não pagamento dos salários, a vigilância armada, que tira do indivíduo o direito constitucional de ir e vir, a jornada de trabalho desumana - de até 15 horas por dia, de domingo a domingo - e o esquema de servidão por dívida. (CAVALCANTI, 2015, p.32)

Em outro trecho, José Divino Pereira, um trabalhador libertado, narra uma situação vivida por ele enquanto trabalhava em situação análoga à escravidão. Na ocasião, após consumir, como de costume, a água amarelada que tinham disponível para matar a sede, um colega de Divino se sentiu mal e largou o facão por um tempo para se sentar. O chefe do setor, entretanto o ameaçou, dizendo que voltasse ao trabalho sob a ameaça de não receber “ração” no dia seguinte, o que fez com que o trabalhador se levantasse. No momento em que se levantou, o trabalhador não suportou e defecou nas calças e, ainda assim, foi obrigado a trabalhar até o final do dia, sujo e exalando um fedor insuportável (CAVALCANTI, 2015).

Há no livro diversas histórias semelhantes, sempre com extremo desrespeito à dignidade da pessoa humana, como nesse outro exemplo:

Para tornar a noite dos peões ainda mais penosa, havia uma sala de máquinas ao lado desses alojamentos, na qual funcionava um gerador que passava a noite toda ligado, produzindo calor, fumaça e barulho insuportáveis. Eram muitos os relatos de escravos que afirmavam dormir apenas duas ou três horas por noite, em virtude dessas condições. A lista de contravenções trabalhistas não parava por aí. Para matar a sede, os agricultores tinham de tomar água sugando numa mangueira depositada num tonel que, originalmente, servira como recipiente para pesticida. A água, de sabor amargo, e o pão mofado levavam alguns homens a vomitar quatro ou cinco vezes por dia. Outros confessaram a Marinalva, constrangidos, que chegavam a defecar sangue. (CAVALCANTI, 2015, p.249)

Cumprir também um diálogo no qual um trabalhador ao narrar sua situação, expõe a forma de aliciamento, com promessas de uma vida melhor:

- Doutora, eles dão pão velho pra gente comer. É pão de quatro, cinco dias. Quando a gente vai comer, o pão tá todo azul, cheio daquelas coisa por cima. [...]
- E vocês comem?
- Come, né? A gente tá tudo morrendo de fome, Aí, depois, aparece um monte de peão passando mal, com dor de barriga.
- Claro.

- Isso é um absurdo, doutora! A gente veio pra cá pra trabalhar. Disseram pra gente que o trabalho aqui era bom. Eles não pode tratar a gente assim. A gente não é cachorro! (CAVALCANTI, 2015, p.248)

Nessas situações reais, fica evidente o sofrimento dos trabalhadores submetidos à escravidão, bem como a clara violação aos princípios presentes Constituição da República de 1988, principalmente ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

5. A LISTA SUJA COMO MEIO DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

A lista suja do trabalho escravo foi criada em 2003 e é um mecanismo público de transparência para divulgação de nomes de pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. A divulgação da lista pode ocorrer a qualquer tempo, desde que não se ultrapasse periodicidade superior a 6 meses, e é realizada pelo Ministério do Trabalho em seu site oficial. Assim, pode ser facilmente acessada a partir de uma rápida pesquisa em sites de busca, o que faz com que o consumidor possa rapidamente verificar se uma empresa ou pessoa jurídica está presente na lista antes de se tornar cliente.

As regras atuais que dizem respeito à lista e à sua publicação estão presentes na portaria nº4 de 11/05/2016 do Ministério do Trabalho, entre elas como se dá o processo que leva o nome ou CNPJ de uma pessoa à lista e quais são os requisitos para que o nome seja retirado.

A lista mais atualizada, de abril de 2018, contém um total de 166 empregadores, em grande maioria fazendas em áreas rurais. Mas há também bares, restaurantes e lanchonetes localizadas em grandes centros urbanos como São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, tendo em vista a bruta violação ao princípio da dignidade humana acarretada pela prática do trabalho escravo contemporâneo, o sofrimento ao qual é exposto o trabalhador que é explorado, bem como a lista suja como um meio já existente de expor os empregadores que a utilizam, é necessário que medidas sejam tomadas a fim de tornar mais efetivo o combate à essa prática.

A informação e a educação são modos eficazes de transformação social, por isso, a partir delas, em conjunto com a lista suja, pode-se pensar em soluções. Campanhas em escolas de todo o Brasil poderiam, através de palestras e cartazes, informar às crianças e aos pais o que é

o trabalho escravo contemporâneo e como ele se dá, a fim de evitar que esses pais e também as crianças sejam futuramente seduzidas pela proposta de um gato (aliciador de trabalho escravo).

A divulgação da lista em meios de comunicação como jornais de grande circulação, televisão, e redes sociais, poderia ter um efeito pedagógico para a sociedade, mostrando o que é o trabalho escravo e quais são, hoje, no Brasil, os empregadores que o utilizam, bem como frisar a importância de combate à essa prática por meio de boicote àqueles que a utilizam.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Portaria Interministerial n.4**, de 11 de maio de 2016. Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=178&data=13/05/2016>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

BRASIL. Código Penal (1940). **Decreto-lei n. 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 18 abr. 2018.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 8. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1996, p. 182.

CAVALCANTI, Klester. **A dama da liberdade** – A história de Marinalva Dantas, a mulher que libertou 2.354 trabalhadores escravos no Brasil, em pleno século 21. São Paulo: Benvirá, 2015. 376 p.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012. 1487p.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2006. 158 p.

STAFFEN, Márcio Ricardo; DOS SANTOS, Rafael Padilha. O Fundamento Cultural da Dignidade da Pessoa Humana e sua Convergência para o Paradigma da Sustentabilidade. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, [S.l.], v. 13, n. 26, p. 263-288, out. 2016. ISSN 21798699. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/814>>. Acesso em: 09 Mai. 2017.